DELIBERAÇÃO AC00 - 2041/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11492/2016
PROTOCOLO	: 1696264
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
REQUERENTE	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046; ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS BENS MÓVEIS – IRREGULARIDADE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OFENSA À AMPLA DEFESA – NOVOS DOCUMENTOS – PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE – JUSTIFICATIVAS E PROVAS SUFICIENTES – DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA – PROCEDENCIA.

I – Diante da indisponibilidade de outros servidores qualificados, se mostra razoável a acumulação de função pelo servidor que, ao mesmo tempo, compõe a comissão de levantamento patrimonial e é responsável pela guarda dos bens.

II – Não há o que se falar em controle patrimonial pela Administração Pública quanto a bens móveis pertencentes a particulares.

III – A juntada de documentos que comprovem o devido termo de responsabilidade pelos bens móveis regulariza a divergência quanto à sua ausência, anteriormente apontada em relatório de inspeção.

IV – Demonstrando-se que foram buscadas as medidas cabíveis, consistente, no caso, no ajuizamento de ações judiciais a fim de se regularizar o registro dos bens imóveis, reputa-se por sanada irregularidade quanto à ausência de controle do registro imobiliário de tais bens.

V - Comprovada documentalmente que se tratavam de diárias pagas aos motoristas, não há que se falar em gratificação de produtividade sem autorização legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do

Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar procedência** ao presente Pedido de Revisão, requerido pela Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, para, no juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão AC01 – G.RC – 260/2014 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos seguintes termos: **a)** DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do pedido de revisão, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 37/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Caracol - FUNDEB, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010; EXCLUSÃO da sanção de multa de 100 (cem) UFERMS, disposta no item “II” do julgado; e, ainda, pela REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido, em razão do provimento do pedido de revisão e, após o trânsito em julgado, que SE COMUNIQUE à Diretoria Geral para que cesse eventuais atos executórios e para quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo: TC/11492/2016) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS e a decisão é o acórdão AC01– G.RC – 260/2014.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a v. decisão deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ICE examinou os autos, ANÁLISE ANA – 2ICE – 10140/2017, e manifestou-se pela admissibilidade do pedido de revisão, e no mérito, pelo seu provimento.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC – 11892/2017, por seu douto representante, opina pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, a fim de declarar a regularidade dos atos praticados e excluir a multa imposta.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos artigos 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***III -*** *nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes: na primeira, é realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão; na segunda, é verificada se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens);* e, finalmente, ultrapassada a fase anterior, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação da requerente. Regular a representação processual, eis que a ordenadora de despesa é a peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

03 – MÉRITO.

3.1 – Juízo Rescindendo (*judicium rescindens).*

Por meio da v. decisão este Tribunal decidiu, após a inspeção ordinária, a irregularidade dos atos e fatos apurados no relatório, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"I - Pela* ***IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens VII-7.1, VII-7.2 e X" do Relatório de Inspeção nº 037/2012****, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol - FUNDEB, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao princípio da segregação de funções;*
>
> *II - Pela aplicação de* ***MULTA correspondente a 100 (cem) UFERMS*** *à Ex-Prefeita, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 690.572 SSP/MS, CPF sob nº 904.257.661-87, pela não observância das disposições le-*

> *gais referentes à segregação de funções, ausência de identificação de bens móveis, termo de responsabilidade dos bens móveis e irregularidade no registro imobiliário do terreno onde esta localizada a escola do Município;" (grifei)*

A requerente interpõe o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão da v. decisão, em razão de que seus argumentos e documentos juntados ao processo originário não foram apreciados.

Portanto, restando demonstrada a ofensa à ampla defesa, pois os argumentos e documentos anteriormente juntados são capazes de elidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão e, por consequência, proferir um novo julgamento.

3.2 – Juízo Rescisório (*JUDICIUM RESCISSORIUM*) – Novo Julgamento.

Em face da juntada dos novos documentos e justificativas, passa-se ao novo julgamento a respeito da inspeção ordinária realizada pelo Tribunal.

As irregularidades anteriormente identificadas são: segregação de funções na comissão de levantamento patrimonial, existência de bens móveis adquiridos pela APM sem as plaquetas de identificação; falta de termo de responsabilidade dos bens móveis; inexistência de controle dos bens imóveis no registro imobiliário; e, pagamento de gratificação de produtividade a motoristas sem autorização legal.

Desse modo, a requerente argumenta que não havia servidores disponíveis para efetivar a segregação de funções e não se mostrava razoável a impossibilidade de um mesmo agente ser responsável pelo controle dos bens e também participar da comissão.

Com relação aos bens da APM, afirma que não há obrigação legal do Município incorporar os bens adquiridos e administrados pela associação.

Sobre os termos de responsabilidade, apresentou, no processo originário, o livro de inventário de bens móveis, com a especificação do órgão, unidade e localização dos bens, que supre o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964[2].

Do mesmo modo, sobre o registro dos bens imóveis, a requerente ajuizou ações judiciais buscando regularizar a situação, demonstrando que as medidas cabíveis foram buscadas.

E, finalmente, a respeito do pagamento de gratificações, alega que se tratava de diárias em virtude de deslocamentos para os Municípios de Jardim e Bonito e não de gratificações, pagos com os 40% (quarenta por cento) de recursos do FUNDEB, haja vista ser o Projeto Gury destinado aos alunos da rede pública, atletas atendidos pela Secretaria de Educação.

[2] Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Conforme atesta da equipe técnica da 2ICE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, os novos documentos possibilitam a rescisão do julgamento anterior, com a declaração da regularidade dos atos e exclusão da multa imposta à requerente.

Compulsando os autos, percebo que assiste razão à requerente. A acumulação de funções, no caso concreto, se mostra razoável, ante a indisponibilidade de outros servidores qualificados. Os bens pertencentes à Associação de Pais e Mestres (APM) não foram repassados à Secretaria, de modo a não ser possível a apropriação do poder público dos bens de propriedade da outra entidade.

Da mesma forma, foram adotadas as medidas disponíveis para a regularização do registro dos bens imóveis. Também, o livro de inventário atende ao disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, por se tratar de registro analítico dos bens. E, por fim, conforme os documentos juntados ao processo originário verifica-se que eram diárias pagas aos motoristas e não gratificação de produtividade sem autorização legal.

Destarte, como a ordenadora de despesa saneou as irregularidades detectadas, entendo que o pedido de revisão merece provimento pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **PROVIMENTO** do recurso de pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o AC01 – G.RC – 260/2014 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos seguintes termos: **a**) **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do pedido de revisão, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 37/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Caracol - FUNDEB, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010; **b**) **EXCLUSÃO** da sanção de multa de 100 (cem) UFERMS, disposta nos itens "**II**" do julgado;

03. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do provimento do pedido de revisão e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para que cesse eventuais atos executórios e para quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades

administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar procedência ao presente Pedido de Revisão.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/crr